



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271430/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: DULCINEIA MARIANO PIERINI, JOSIAS GONCALVES, MARCIA SERAFINI CASSIANO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO APARECIDO SEZANI
ADVOGADO PROCURADOR ALAN VINICIUS MOLINA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/22 - Tribunal Pleno

Representação. Serviços de saúde. Inexigibilidade de licitação. Jornada de trabalho. Portal da Transparência. Procedência parcial, sem aplicação de sanções. Regularização.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades em contratações para prestação de serviços médicos no Município de Mandaguari, representado pelo Sr. Romualdo Batista.

Relata o *Parquet* que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes irregularidades: (a) terceirização do serviço público de saúde; (b) contratação de médicos para serviços básicos de saúde e prestação de plantões por meio de inexigibilidade de licitação e chamamento público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos; (d) falta de transparência e inobservância da Lei de Acesso à Informação nos portais do município e do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP.

Aduz que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estão preenchidas, “sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista apenas 1 (uma) está ocupada”. Aponta que os demais médicos plantonistas que atuam para a Administração foram contratados por meio de credenciamento, de modo que as vagas destinadas aos efetivos não estão sendo preenchidas e, conseqüentemente, o município tem terceirizado o serviço público.

Segundo o órgão ministerial, é possível o apoio da iniciativa privada para complementar os serviços e melhorar o atendimento à população, desde que de forma complementar. No caso concreto, contudo, “percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas”.

Sobre as dispensas de licitação, sustenta que ocorreram de forma irregular, haja vista que a constância de procedimentos demonstra “que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”. Além disso, evidenciam a falta de planejamento da Administração.

Ademais, destaca que a ausência de informações acerca da justificativa e do procedimento de escolha das empresas impossibilita a avaliação dos critérios utilizados e a definição do preço pago.

Quanto à jornada de trabalho, alega que parte dos profissionais que prestam serviço à municipalidade adotam jornada inviável, “fato que sustenta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população”. Assim, conclui que “Eventual não prestação de serviço pelos profissionais regularmente remunerados pelo Município, na condição de médicos autônomos ou por meio dos empenhos que beneficiaram as empresas contratadas, caracteriza dano ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez que houve remuneração sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários”.

Por fim, afirma que o Município de Mandaguari não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), mormente quanto às informações sobre as contratações de médicos. Também, relata que o CISAMUSEP falha em não disponibilizar “por completo as informações referentes aos processos de credenciamento das clínicas médicas e demais profissionais de saúde então contratados”.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação, com a citação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de contraditório. No mérito, pugna pela procedência da demanda, determinando ao município que (a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro; (b) abstenha-se de realizar contratações de médicos para plantão mediante procedimentos de inexigibilidade e credenciamento; (c) comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios; e (d) disponibilize as informações completas sobre contratações e demais procedimentos no portal de transparência do município.

Por meio do Despacho n.º 700/18 (peça 11), determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse cópia dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de saúde, conforme apontado na peça inicial. Ainda, concedi a oportunidade para manifestação preliminar.

Após, determinei a remessa dos autos ao órgão ministerial para análise, delimitação das responsabilidades e eventual aditamento.

Às peças 16 a 95, o Município de Mandaguari, representado pelo gestor Romualdo Batista, juntou cópia dos procedimentos solicitados, sendo eles: Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016, 27/2016, 07/2017, 10/2017, 22/2017, 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017 e Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após análise da documentação encaminhada, apresentou emenda à petição inicial, consoante o Parecer n.º 752/18 (peça 96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a terceirização do serviço público de saúde, destacou que “permeia o fato de que foram realizadas inúmeras inexigibilidades, fato que reforça os indícios de irregularidade” nesse ponto. Sustentou que houve desvirtuamento do permissivo legal para as contratações de caráter complementar, haja vista que os serviços médicos estão sendo prestados, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, contratados mediante inexigibilidade.

Acerca dos procedimentos licitatórios, o órgão ministerial também manteve seu entendimento pela irregularidade dos expedientes, argumentando que “estes procedimentos não estão sendo utilizados para a correção de problema urgentes e pontuais, mas sim como meio de substituição da mão de obra daqueles que deveriam ser responsáveis pelos atendimentos de urgência e emergência: os médicos efetivos do Município”.

Apontou que, por ser um procedimento de exceção, a inexigibilidade de licitação deve apresentar os devidos fundamentos para sua adoção.

Além disso, aduziu o representante que não houve menção quanto ao cumprimento do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, “sendo imprescindível que haja previsão sobre os impedidos em participar da licitação”.

Em relação à jornada de trabalho dos médicos, o órgão ministerial observou que “é possível o acúmulo regular de dois cargos, desde que condicionados à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais”. Ressaltou que o STF observa a questão da compatibilidade em suas decisões, ao passo que o STJ posiciona-se no sentido de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 horas semanais. Nesse ponto, reiterou que eventual não prestação dos serviços pelos profissionais caracteriza dano ao erário.

Ademais, o requerente apontou que os procedimentos de inexigibilidade “não estão sendo disponibilizados em seu inteiro teor no portal de transparência do Município de Mandaguari, havendo documentos e informações importantes que não podem ser omitidos.”, restando necessária determinação para que a municipalidade se adeque à Lei n.º 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, o *Parquet* requereu o recebimento e o processamento da demanda e, por fim, a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Mandaguari.

Pelo Despacho n.º 1198/18 (peça 97), recebi integralmente a demanda nos seguintes pontos: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde; (ii) irregularidade dos procedimentos licitatórios, em especial quanto à reiterada realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de saúde, ausência da devida justificativa para a contratação excepcional e não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; (iii) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos contratados (servidor efetivo e demais profissionais contratados mediante pessoa jurídica que prestam serviços de plantão), a fim de verificar, também, a regular prestação dos serviços; e (iv) observância da Lei de Acesso à Informação.

Por conseguinte, foram citados o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Romualdo Batista (prefeito), a Sra. Marcia Serafini Cassiano da Silva (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016 e 27/2016 e dos Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016), o Sr. Sergio Aparecido Sezani (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 07/2017 e 10/2017), a Sra. Dulcineia Mariano Pierinie (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto da Inexigibilidade n.º 22/2017) e o Sr. Josias Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 116/120, 121/124, 126/128, 130/132 e 139/141.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1318/22 (peça 142), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se “pela procedência da representação com imputação de multas aos gestores indicados na matriz de responsabilidade e expedição de determinações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atual gestão local, o que de uma certa forma já vem sendo cumprido pela mesma ao não mais proceder às contratações diretas ilegais observadas no período de 2016 e 2017”, nos termos do Parecer n.º 391/22 (peça 143).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Município de Mandaguari alega inépcia da Representação, argumentando que o requerente, na peça inicial, se refere ao Município de Guarapuava em algumas ocasiões. Aduz que não houve a correta delimitação dos fatos tido como irregulares, o que impossibilita o correto exercício da defesa.

Sem razão, contudo.

Embora haja menção a município diverso na peça inicial, de forma equivocada, os dados constantes dos autos e os demais documentos permitem compreender de forma clara os fatos, que se encontram devidamente delimitados.

Ainda, como bem fundamentou a unidade técnica (peça 142), “o processo foi recebido pelo exímio Relator (Peça 97), cumprindo as condições os requisitos de admissibilidade das Representações, estabelecidos na Lei Complementar n.º. 113 de 15 de dezembro de 2005, na Seção VI- Das Denúncias e Representações, artigo 30 e seguintes, bem como nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, não havendo que se falar em inépcia da inicial.”.

Logo, resta afastada a questão preliminar.

No mérito, a fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

2.1 IRREGULAR TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE:

Relata o representante que o quadro de médicos do município é incompleto, haja vista que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estão preenchidas, “sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista apenas 1 (uma) está ocupada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que foram realizados diversos procedimentos de inexigibilidade para o objeto em análise, o que reforça os indícios de irregularidade acerca da terceirização do serviço público de saúde.

Assim, sustenta que “Tal fato demonstra o desvirtuamento do permissivo legal para as contratações de caráter complementar, tendo em vista que é o corpo clínico médico efetivo que deve atender a população em casos de urgência e emergência, contudo, em sua maioria, o serviço está sendo prestado por profissionais oriundos de empresas privadas (aquelas contratadas através de Inexigibilidade de licitação)”.

A municipalidade, em manifestação (peças 126/128), defendeu que a terceirização é mecanismo utilizado pela Administração como forma de suplementar a estrutura básica de saúde. Isto é, “a terceirização aqui realizada é uma maneira de complementar as obrigações do Município no intuito de prestar à melhor assistência médica a população de Mandaguari.”.

Apontou que o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviço na área de saúde, uma vez que o Poder Público não possui condições de prestar tais serviços de modo exclusivo. Ainda, não há transferência, ao ente privado, de todo o serviço de saúde, o que seria, de fato, irregular.

Por fim, informou que “o Município de Mandaguari está adotando as medidas para a reestruturação do quadro de servidores públicos municipais, promovendo as atualizações das legislações essenciais à realização de novo concurso público.”.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o Município de Mandaguari realizou diversos procedimentos licitatórios nos exercícios de 2016 e 2017 na área de saúde, a saber:

PROCEDIMENTO	OBJETO
Inexigibilidade n.º 37/2015	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares na área de saúde para realização de plantões médicos no pronto atendimento municipal (peça 17).
Inexigibilidade n.º 04/2016	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos hospitalares de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inexigibilidade n.º 27/2016	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de urgência e emergência na área de auxiliar/técnico de enfermagem conforme chamada pública (peça 28).
Inexigibilidade n.º 07/2017	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fisioterapia (peça 38).
Inexigibilidade n.º 10/2017	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços hospitalares conforme chamada pública (peça 39).
Inexigibilidade n.º 22/2017	Prestação de serviços complementares de urgência e emergência no PAM, conforme chamada pública (peça 40).
Inexigibilidade n.º 27/2017	Aquisição de kit maintenance micros e contratação de empresa especializada em serviços técnicos para manutenção do aparelho ABX do laboratório municipal (peça 41).
Inexigibilidade n.º 31/2017	Contratação de empresa especializada em serviços complementares de saúde de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 42).
Inexigibilidade n.º 42/2017	Contratação de empresa para prestação de serviços complementares de saúde nas especialidades, procedimentos e consultas especializadas (peça 45).
Inexigibilidade n.º 43/2017	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares de saúde nas especialidades de cirurgia alta complexidade, de média com respaldo de alta complexidade, consultas especializadas, procedimentos e exames de apoio diagnóstico especializado (peça 46).
Inexigibilidade n.º 59/2017	Contratação de pessoa jurídica da área da saúde que disponha, em período integral, de profissionais da área médica para realização dos serviços complementares de saúde de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 48).
Chamamento Público n.º 02/2016	Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços hospitalares nas especialidades de cirurgia de média com respaldo de alta complexidade, e alta complexidade, ultrassonografia, raio-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, consultas especializadas, exames de apoio diagnóstico especializados e materiais de procedimentos (peça 49).
Chamamento Público n.º 11/2016	Abertura de chamamento público para fins de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares na área de saúde – fisioterapias, serviços constantes na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS (peça 93).

Como se vê, trata-se, em sua maioria, de contratações para atendimento de casos de urgência e emergência por empresas privadas. Vale dizer, “os serviços prestados no âmbito das UPAs nos anos de 2015 e 2017 não representam atendimento de caráter eletivo ou complementar, mas sim atendimento de urgência e emergência que configuram prestação básica do Poder Público, não estando sujeitos à terceirização”, como bem sustentado na Instrução n.º 1318/22 (peça 142).

Há, porém, contratações de serviços especializados, tais como ultrassonografia e ressonância magnética, a exemplo do Chamamento Público n.º 02/2016 e da Inexigibilidade n.º 27/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse cenário, embora parte dos procedimentos realizados tenham sido destinados a contratação de serviços especializados, nota-se que a maioria teve por objeto a prestação de serviços médicos de caráter essencial. Soma-se a isso o fato de que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para o cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estavam preenchidas àquela época, sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista, apenas 1 (uma) estava ocupada.

Logo, resta procedente a demanda neste ponto.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis ou de emitir determinação/recomendação, haja vista que a situação foi sanada no município, como bem demonstrou a unidade técnica. Observa-se da instrução que (peça 142):

- a) Atualmente, existem 24 médicos contratados no Município, sendo estes: 19 médicos clínicos gerais plantonistas efetivos (estatutários), 1 médico clínico geral celetista, 1 médico psiquiatra com emprego público estatutário (contrato de prazo determinado) e 3 médicos clínicos gerais plantonistas com emprego público estatutário (contrato prazo determinado);
- b) não foi possível localizar atualmente, no Portal de Transparência do Município, atuais contratações de serviços médicos mediante credenciamento (e conseqüente inexigibilidade de licitação);
- c) atualmente o Município de Mandaguari não realiza contratações de serviços médicos mediante credenciamento ou processos de inexigibilidade de licitação, do mesmo modo que ocorria em 2015-2017, sendo que apenas são realizadas licitações de produtos ou objetos médicos na modalidade “pregão”, que se encontra adequada para tal fim.

Nesse contexto, tem-se que “a realidade do Município se alterou substancialmente, sendo que neste momento o quadro de médicos é composto, em sua maioria, por servidores estatutários, e os dados do Portal de Transparência demonstram que não estão sendo mais realizadas contratações de médicos plantonistas através de credenciamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

Nesse ponto, a demanda foi recebida para apurar a reiterada realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de saúde, ausência da devida justificativa para a contratação excepcional e não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Acerca da realização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, a questão já foi abordada no primeiro tópico. Como bem afirmou o órgão ministerial (peça 96), os procedimentos não foram “utilizados para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas sim como meio de substituição da mão de obra daqueles que deveriam ser responsáveis pelos atendimentos de urgência e emergência: os médicos efetivos do Município. A utilização constante deste tipo de certame demonstra que estão sendo adotados como regra ao invés de exceção, sendo esta a opção utilizada para compensar o déficit de médico efetivos no Município.”.

Quanto à justificativa para as contratações excepcionais, o representante elencou os seguintes argumentos contidos nos procedimentos de contratação direta (peça 96):

- 1) que existe inviabilidade de competição, porque há somente uma entidade hospitalar e o Município de Mandaguari não possui a estrutura técnica adequada para atender a demanda (peça nº 17, página 2);
- 2) que o quadro clínico não é suficiente para atender a demanda de atendimento de urgência e emergência, sendo necessário complementar as escalas de plantão para proporcionar atendimento humanizado por 24 horas (peça nº 20, página 3);
- 3) que existe a pretensão de criar o próprio espaço nas dependências da estrutura pública, para tanto se faz necessária a contratação de serviço complementar para esta atividade, uma vez que a Administração não dispõe de profissionais no quadro de servidores para execução dos serviços de saúde, o que faz com que o Município busque assistência qualificada através de pessoas jurídicas interessadas (peça nº 28, página 4);

Assim, conclui-se que a própria Administração reconhece a defasagem no seu quadro de cargos, o que levou à realização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Logo, não se vislumbra a necessária excepcionalidade da medida, tampouco o devido planejamento da municipalidade para a prestação dos serviços em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, sobre a não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93¹, não foi demonstrado nos autos eventual violação à referida norma nos procedimentos analisados, restando prejudicado este ponto da demanda.

Nesse contexto, resta procedente a Representação neste item, em virtude da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para a contratação excepcional, sem aplicação de sanções, nos termos já expostos no primeiro tópico.

2.3 EXCESSIVA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO PELOS MÉDICOS CONTRATADOS:

Aponta o representante que não foram anexados documentos comprovando a carga horária realizada pelos médicos plantonistas e servidores efetivos, havendo indícios de que “parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Mandaguari praticam jornadas de trabalho inviáveis, fato que sustenta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.”.

Em defesa (peça 127), o gestor afirmou que o controle de horas trabalhadas no município se dá por meio do ponto eletrônico biométrico. Ainda, juntou relatório de registro de horas realizadas pelo servidor efetivo, demonstrando que a Administração pagou apenas pelos serviços prestados, bem como que o médico não realizou jornada excessiva de trabalho.

Nesse ponto, assiste razão ao representado.

Da análise do documento acostado pelo município (peça 128), depreende-se que o servidor efetivo realizava três plantões semanais no Pronto Atendimento Municipal, no máximo, o que afasta as alegações de jornada de trabalho excessiva ou de pagamento por serviço não prestado pela municipalidade.

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o representante não apresentou documentos que comprovem a ocorrência da irregularidade, o que enseja a improcedência da demanda.

Nesse sentido, a Instrução n.º 1318/22 (peça 142):

Dessa forma, inexistem nos autos informações concretas no sentido de que os médicos contratados não estariam prestando adequadamente o serviço ou que estariam deixando de cumprir a carga horária contratada, tratando-se de suposições que não restaram comprovadas nos autos e que não podem ser abstratamente aferidas a partir dos fatores indicados pelo órgão ministerial como possíveis obstáculos ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho. Ademais, o decurso do tempo e a ausência de análise in loco acabam por prejudicar a verificação da carga horária efetivamente cumprida.

Ressalte-se, ainda, que o Município mencionou que passou a adotar o sistema de ponto eletrônico biométrico para controle das jornadas de trabalho, bem como acostou aos autos o cartão ponto do médico clínico geral plantonista, Dr. Tiago Francisco Meleiro, do que se extrai que está sendo utilizada a metodologia de controle de horário dos servidores e realizada a efetiva fiscalização do serviço médico prestado (...).

2.4 OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

Por fim, assevera o órgão ministerial que alguns procedimentos formais não são disponibilizados em seu inteiro teor no Portal da Transparência do Município de Mandaguari, havendo documentos e informações que não podem ser omitidos.

Inobstante os apontamentos do *Parquet*, verifico da defesa que o município logrou demonstrar o correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando informações diversas em seu Portal da Transparência, a exemplo: quadro de servidores, forma de contratação dos médicos, remuneração e área de atuação.

Ainda, segundo destacado pela unidade técnica, “os processos licitatórios também se encontram disponíveis e possuem as informações completas relacionadas, inclusive os procedimentos na íntegra, sendo possível baixar os anexos ou solicitar todas as notificações referentes ao processo licitatório por e-mail” (peça 142).

A respeito do princípio da publicidade, cabe transcrever os fundamentos da Instrução n.º 1318/22 (peça 142):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpra ressaltar que a finalidade do princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, é o conhecimento público das atividades praticadas no exercício da função administrativa, guardando este princípio estreita relação com o princípio democrático.

Assim, os atos da Administração devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, possibilitando que estes, no exercício do controle social, controlem a legalidade e o grau de eficiência da conduta dos agentes públicos. Nesta seara, prevê o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, em complemento ao princípio da publicidade, o direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o direito à intimidade, à vida privada e as situações legais de sigilo.

Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). Dispõe o art. 8º da referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Desse modo, observa-se que a Lei de Transparência visa conferir ferramentas práticas e adequadas para que os cidadãos e órgãos públicos possam exercer o controle da conduta dos agentes públicos.

Nesse contexto, julgo improcedente a Representação neste ponto.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da Representação, diante da terceirização do serviço público de saúde nos exercícios de 2015 e 2017 no Município de Mandaguari, da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para as contratações excepcionais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela **procedência parcial** da Representação, diante da terceirização do serviço público de saúde nos exercícios de 2015 e 2017 no Município de Mandaguari, da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para as contratações excepcionais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente